



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 001/2012

Recurso Administrativo nº 1171-0109-023.598-1

Processo Administrativo nº 0109-023.598-1

Recorrente: Magazine Luiza S/A

Recorrida: Andrea de Fátima Rodrigues Leão

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MÓVEL. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. VICIO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, §1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1171-0109-023.598-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **Magazine Luiza S/A** para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE para o importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 002/2012

Recurso Administrativo nº 1123-0110-000.726-8

Processo Administrativo nº 0110-000.726-8

Recorrente: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda e New Cell Ltda

Recorrida: Evilania Vidal da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DE PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE. ENVIO DE APARELHO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SEM SOLUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO CAUSADO POR MAU USO DO APARELHO, NÃO COBERTURA PELA GARANTIA. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA CONSUMIDORA DA PROPRIEDADE DO APARELHO, DA AQUISIÇÃO NO ESTABELECIMENTO RECLAMADO NEM DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ATRAVÉS DAS ORDENS DE SERVIÇOS APONTADAS. NÃO CONFIRMADAS AS INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CDC. **RECURSO PROVIDO** . DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA .

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1123-0110-000.726-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

conhecer os recursos interpostos por Nokia do Brasil Tecnologia Ltda e New Cell Ltda, para **dar-lhes provimento**, desconstruindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRCES, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 003/2012

Recurso Administrativo nº 1282-0110-001.902-0

Processo Administrativo nº 0110-001.902-0

Recorrentes: Mabe Itu Eletrodomésticos S/A e B2W Companhia Global do Varejo

Recorrida: Luana Aderaldo de Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR POR COMPRA. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DEFEITO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1282-0110-001.902-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas **Mabe Itu Eletrodomésticos S/A e B2W Companhia Global do Varejo** para **negar-lhes provimento**, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE para cada empresa, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 004/2012

Recurso Administrativo nº 1575-0111-000.364-4

Processo Administrativo nº 0111-000.364-4

Recorrente: LG Electronics de São Paulo LTDA

Recorrido: Francisco Jairo Paixão Aragão

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO TELEVISOR PELO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. OFERTA DE PROPOSTA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO APARELHO DEVIDAMENTE ATUALIZADOS FEITA POR AMBOS OS FORNECEDORES. OPÇÃO DO CONSUMIDOR PELA PROPOSTA FEITA PELA B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, EXIMINDO O RECORRENTE DE RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ATENDIMENTO AO ART. 6º,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

INCISO VI DO CDC. FATO COMUM EM RELAÇÃO AOS DOIS FORNECEDORES. APROVEITAMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DA EMPRESA FABRICANTE À EMPRESA COMERCIANTE. APLICAÇÃO DO ART. 509 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SUBSIDIÁRIO AO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA FABRICANTE ESTENDENDO-SE OS SEUS EFEITOS À EMPRESA COMERCIANTE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1575-0111-000.364-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa **LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA**, desacolhendo a preliminar suscitada e, no mérito, **dando-lhe provimento** e desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, de 5.996 (cinco mil, novecentos e noventa e seis) UFIRs-CE, desconstituindo, do mesmo modo e pelos mesmos argumentos, a multa aplicada à empresa **B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO**, em razão da responsabilidade solidária entre os fornecedores, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 005/2012

Recurso Administrativo nº 1298-0109-018.618-3

Processo Administrativo nº 0109-018.618-3

Recorrentes: CDR Comércio e Representações em Telecomunicações LTDA e LG Electronics de São Paulo LTDA

Recorrido: José Aloisio Martins

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR PELO CONSUMIDOR. MAU USO DO APARELHO NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. REDUÇÃO DAS MULTAS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos administrativos nº 1298-0109-018.618-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas **CDR Comércio e Representação Em Telecomunicações Ltda** e **LG Electronics de São Paulo Ltda**, para dar-lhes parcial provimento, reduzindo as multas aplicadas, sendo que a fixada à empresa comerciante de 10.000 (dez mil) para 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, e a fixada à empresa fabricante de 100.000 (cem mil) para 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 006/2012

Recurso Administrativo nº 1588-0109-023.560-0

Processo Administrativo nº 0109-023.560-0

Recorrentes: Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA e Semp Toshiba S/A

Recorrida: Marlene Rodrigues Maciel

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE SOM. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO COMERCIANTE NÃO ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DO FABRICANTE DE ATENDIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 18, § 1º DO CDC NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS IMPROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1588-0109-023.560-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA e Semp Toshiba S/A para desacolher a preliminar suscitada pela primeira empresa e, no mérito **negar-lhes provimento**, mantendo as multas aplicadas em primeiro grau, no montante individual de 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 007/2012

Recurso Administrativo nº 1207-0109-031.401-2

Processo Administrativo nº 0109-031.401-2

Recorrentes: Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA e Mabe Hortolândia Eletrodomésticos LTDA (BSH Continental Eletrodomésticos LTDA)

Recorrida: Marta Amorim Gomes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO POR COMPRA DE REFRIGERADOR NAS LOJAS RABELO. RECLAMAÇÃO OFERTADA CONTRA OS FORNECEDORES. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DEFEITO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES – FABRICANTE E VENDEDOR. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FABRICANTE NÃO RECEBIDO POR EXTEMPORÂNEO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSCITADA PELA EMPRESA COMERCIANTE REJEITADA. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1207-0109-031.401-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa **Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda)**, por intempestivo, e em conhecer do recurso interposto pela empresa **Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda**, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 6.538 (seis mil, quinhentos e trinta e oito) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 008/2012

Recurso Administrativo nº 1476-0110-013.372-9

Processo Administrativo nº 0110-013.372-9

Recorrentes: Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA e Whirlpool S/A

Recorrida: Luiza Ozita dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REFRIGERADOR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. PRELIMINAR SUSCITADA PELA COMERCIAL RABELO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS IMPROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1476-0110-013.372-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA e Whirlpool S/A para desacolher a preliminar suscitada pela Comercial Rabelo e, no mérito, **negar provimento** aos recursos interpostos, mantendo as multas aplicadas às empresas, no montante individual de 200 (duzentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 009/2012

Recurso Administrativo nº 1151-0109-022.988-7

Processo Administrativo nº 0109-022.988-7

Recorrente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Recorrida: Maria Dalila de Abreu Braga

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA POR MEIO DE FINANCIAMENTO CONTRATADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FINANCIAMENTO CONTRATADO EM 36 (TRINTA E SEIS) PARCELAS. EMISSÃO DE CONTRATO EM QUE CONSTAM 48 PARCELAS A SER PAGAS AO INVÉS DE 36 PARCELAS. BOLETO ENVIADO À CONSUMIDORA EM QUE CONSTA FINANCIAMENTO DE 48 (QUARENTA E OITO) PRESTAÇÕES. DIVERGÊNCIA DE VALORES ATRIBUÍDA PELA EMPRESA RECORRENTE À EMPRESA REVENDEDORA DA MOTO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS FÁTICOS QUE COMPROVEM O ALEGADO PELA EMPRESA RECORRENTE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E 39, V DA LEI FEDERAL N.º 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1151-0109-022.988-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 010/2012

Recurso Administrativo nº 1480-0110-015.337-0

Processo Administrativo nº 0110-015.337-0

Recorrente: B2W Companhia Global do Varejo

Recorrida: Francisca Maria Gomes Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR ATRAVÉS DA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE À CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO POR PARTE DA TRANSPORTADORA E DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA À CONSUMIDORA PARA OPTAR PELO RECEBIMENTO DE OUTROS PRODUTOS OU DE TER O VALOR PAGO PELO APARELHO ESTORNADO EM SEU CARTÃO DE CRÉDITO. PROPOSTA NÃO RESPONDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE ELEMENTOS DE QUE A CONSUMIDORA EFETIVAMENTE RECEBEU A PROPOSTA EM QUESTÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE DA MULTA NÃO VERIFICADA. MULTA ESTIPULADA EM MONTANTE PRÓXIMO AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 30 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1480-0110-015.337-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa **B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (AMERICANAS.COM)** para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, no montante de 300 (trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 011/2012

Recurso Administrativo nº 1610-992/11

Auto de Infração nº 992/11 - Crato

Recorrente: José Rodrigues Carneiro

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA CIDADE DO CRATO-CE. CONSTATADO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP E SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA NA RESIDÊNCIA DO AUTUADO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL N° 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA ANP N° 297/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1610-992/11 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *JOSÉ RODRIGUES CARNEIRO* para dar-lhe **parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE para 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 012/2012

Recurso Administrativo nº 1584-0108-001.182-7

Processo Administrativo nº 0108-001.182-7

Recorrente: Claro S/A

Recorrida: Valdívnia Pereira Soares

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET NÃO DISPONIBILIZADO. OCORRÊNCIA DE PUBLICIDADE ENGANOSA QUE ENSEJA O CANCELAMENTO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 35, III DA LEI N° 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1584-0108-001.182-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

votos, em conhecer o Recurso interposto por *Claro S/A* **negando-lhe provimento** e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 013/2012

Recurso Administrativo nº 1571-757-11

Auto de Infração nº 757-11

Recorrente: Gerafarma Comercio de Medicamentos Ltda – Farmácia do Trabalhador

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DO TECNICO RESPONSÁVEL E DO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E ART. 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C O ART. 15, DA LEI Nº 5.991/1973. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1571-757-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **GERAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FARMÁCIA DO TRABALHADOR**, para dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa fixada no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) para **1.000** (um mil)UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 014/2012

Recurso Administrativo nº 1093-0109-031.843-7

Processo Administrativo nº 0109-031.843-7

Recorrentes: Smaff Nordeste Veículos LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA

Recorrido: João Paulo Fernandes Medeiros

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, I; 6º, IV; 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR APRESENTOU PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA – ACOLHIDA. CONTEÚDO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA ENSEJAR APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA PARA AMBAS AS RECLAMADAS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1093-0109-031.843-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por Smaff Nordeste Veículos Ltda e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA, para **dar-lhes provimento**, desconstituindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.